



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16349.000404/2008-68  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3301-005.362 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de outubro de 2018  
**Matéria** PIS  
**Recorrente** VOTORANTIM PARTICIPAÇÕES S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994

**CRÉDITOS DE PIS. LIQUIDEZ E CERTEZA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO**

Devem ser negados os créditos de PIS, cujas liquidez e certeza não foram demonstradas pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Candido Brandão Junior, Marcos Roberto da Silva (Suplente Convocado), Semiramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira (Presidente).

**Relatório**

Adoto o relatório do Acórdão de Recurso Voluntário n° 3102001.673, de 27/11/12, reformado pelo Acórdão de Recurso Especial n° 9303-004.600, de 25/01/17:

"Por bem relatar os fatos em tela, adoto com as devidas adições e exclusões, o relatório da primeira instância.

*'O presente processo administrativo trata de Declarações de Compensação DCOMP apresentadas pelo contribuinte em epígrafe (fls. 02/141) com base em decisão judicial transitada em julgado em 26/08/2002 proferida nos autos da Ação Ordinária nº 94.00301421.*

*2. As referidas DCOMP não foram homologadas, conforme Despacho Decisório de fls. 557/563, do qual foi dada ciência ao contribuinte em 15/06/2009 por meio do Termo de Intimação nº 3756/2009 (fls. 565/565v).*

*3. Irresignado com o referido Despacho Decisório, o Interessado apresentou, tempestivamente, em 08/07/2009, sua Manifestação de Inconformidade (fls. 569/600), acompanhada de documentos (fls. 601/626), alegando, em síntese, que:*

*3.1. A Manifestação de Inconformidade é tempestiva nos termos do art. 66 da Instrução Normativa SRF nº 900/2008 (fls. 571).*

*3.2. Foi instaurado o presente processo administrativo para verificação das DCOMP efetivadas pela Manifestante, relativamente ao crédito de contribuição para o PIS da incorporada Cimento Santa Rita Ltda., proveniente de decisão judicial transitada em julgado na Ação de Conhecimento de Rito Ordinário nº 94.00301421. Encontra-se em apenso a este processo administrativo o Pedido de Habilitação de Decisão Judicial Transitada em Julgado formalizado em 08/06/2005.*

*3.3. Foi cientificada, em 05/12/2008, do Termo de Intimação Fiscal nº 327/2008 (fls. 142), para apresentação de informações e documentos.*

*3.4. Dentro do prazo, apresentou os documentos mencionados as fls. 573, bem como requereu o acolhimento da documentação e reconhecimento do cumprimento do referido termo de intimação fiscal, solicitando a homologação das compensações e o reconhecimento do direito creditório relativo ao saldo remanescente da incorporada a ser compensado. Caso se entendesse que a documentação não era suficiente, deveria ser concedido prazo suplementar de 30 dias para comprovação do crédito. A petição (fls. 153/156) foi pessoalmente despachada com o Fiscal responsável pela lavratura do citado termo de intimação.*

*3.5. "Assim, conforme foi verbalmente acordado com o Sr. Fiscal, decidiu-se que a ora Manifestante deveria providenciar, por amostragem, planilha de apuração detalhada da base de cálculo do PIS para os créditos relacionados aos fatos geradores de 1989, no prazo de 30 dias e, que após a análise seriam destacadas as contas do Livro Razão a serem pontualmente apresentadas, tomando-se por base a apresentação por amostragem, das unidades e produtos mais representativos em termos de volume de faturamento."*

*3.6. Em 19/01/2009, em razão do exíguo prazo e nos termos do mencionado acordo verbal, protocolou petição (fls. 165) requerendo a concessão de prazo suplementar de 30 dias para apresentação da documentação faltante. O pedido foi deferido e prorrogado para 16/02/2009.*

*3.7. Em 16/02/2009, foi protocolada petição (fls. 166/167) requerendo juntada de "Planilha de apuração da Base de Cálculo" relativa ao ano de 1989, bem como de novos Demonstrativos de Apuração e Atualização de Créditos,*

*esclarecendo, sobre as providências adotadas para obtenção dos DARF relativos ao ano de 1991.*

*3.8. Em 07/04/2009, protocolou petição (fls. 612/613) requerendo a juntada de Certidão emitida pela Receita Federal do Brasil, na qual são confirmados os recolhimentos realizados, e de novo Demonstrativo de Apuração e Atualização dos Créditos, sendo o protocolo cancelado sob o fundamento que já havia sido proferida decisão, a qual deve ser reformada, pois, conforme será demonstrado, a questão da chamada "semestralidade" e a possibilidade de compensação com quaisquer tributos ou contribuições federais já se encontram pacificadas na seara administrativa e judicial.*

*3.9. Ao contrário do que se afirma na decisão recorrida, o valor destacado no pedido inicial da Ação de Conhecimento é meramente exemplificativo, não se tratando de crédito líquido. O que se pretendeu foi o reconhecimento de que os valores devidos a título de contribuição ao PIS, nos moldes dos Decretos-lei nº 2.445/1988 e nº 2.449/1988, foram indevidamente recolhidos. Ademais, houve pedido declaratório de reconhecimento do direito à compensação, portanto, independente de qualquer procedimento para confirmação dos valores devidos. E neste sentido, deu-se a decisão pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.*

*3.10. O despacho decisório considerou que não houve, na decisão judicial, definição da interpretação dada ao parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/1970 até o advento da Medida Provisória nº 1.215/1995, sendo que desde a edição da Lei nº 7.691/1988 o prazo deixou de ser o de 6 (seis) meses contados do fato gerador (Semestralidade da Contribuição para o PIS). No entanto, tal entendimento deve ser reformado pela razões aduzidas As fls. 578/588.*

*3.11. O despacho decisório também considerou que não houve autorização judicial para compensação com outros tributos federais. Contudo, este pronunciamento não se coaduna com o entendimento administrativo e judicial, tendo em vista a edição de norma tributária (art. 74 da Lei nº 9.430/1996) que autoriza a compensação com quaisquer tributos federais. Neste sentido, discorre as fls. 588/594.*

*3.12. O despacho decisório também merece ser reformado em relação ao período do indébito reconhecido na ação judicial, conforme exposto As fls. 594/596.*

*3.13. Também não merece subsistir a alegação feita no despacho decisório de que não foram atendidas as formalidades necessárias para a verificação da exatidão das bases de cálculo do PIS, pois, conforme já mencionado, a Manifestante foi extremamente diligente ao dar atendimento ao item 3 do Termo de Intimação nº 327/2008, não podendo ser prejudicada pela falta de comunicação interna na substituição do auditor responsável pela análise do crédito. Não houve falta de comprovação, mas sim, uma busca adequada para a não apresentação de milhares de páginas do Livro Razão. Ademais, deve-se buscar a verdade material no processo administrativo. Neste sentido, apresenta um DVD (fls. 610) contendo as microfichas do Livro Razão para que se apurem as bases de cálculo (fls. 596/598).*

*3.14. Deve ser conferido efeito suspensivo à Manifestação de Inconformidade, suspendendo a exigibilidade dos valores compensados até a decisão final administrativa (fls. 598/600).*

*3.15. Diante do exposto, requer a reforma integral do despacho decisório, com o reconhecimento de que o crédito da Manifestante é superior as compensações realizadas e tem direito à compensação do saldo remanescente.'*

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento deu provimento parcial a impugnação, determinando que a base de cálculo do PIS é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. Apesar do provimento parcial, manteve o mesmo entendimento do despacho decisório, quanto a impossibilidade da homologação da compensação pleiteada, em razão da sentença na ação judicial ter determinado a compensação dos créditos do PIS somente com valores devidos desta mesma contribuição. A decisão da DRJ foi assim ementada:

*'ASSUNTO: Contribuição para o PIS/PASEP*

*Ano-calendário: 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994  
COMPENSAÇÃO.*

*DECISÃO JUDICIAL DEFINITIVA. LIMITES.*

*As compensações efetuadas com fundamento em decisão judicial transitada em julgado devem observar os limites do provimento judicial obtido, sob pena de não homologação.*

*AÇÃO JUDICIAL. COISA JULGADA.*

*Incabível qualquer pretensão de alteração do que já foi determinado em decisão judicial transitada em julgado.*

*MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. EFEITOS.  
SUSPENSÃO. COMPETÊNCIA.*

*Não compete às Turmas das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento DRJ a apreciação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão da interposição de manifestação de inconformidade.*

*JURISPRUDÊNCIA. DOCTRINA. CONSULTAS.*

*No julgamento de primeira instância, a autoridade administrativa observará apenas a legislação aplicável, bem como o entendimento da Receita Federal do Brasil (RFB), expresso em atos normativos de observância obrigatória, não estando vinculada à jurisprudência administrativa ou judicial, doutrinas ou consultas existente sobre a matéria.*

*COMPENSAÇÃO. DIREITO. NÃO RECONHECIMENTO.  
LITÍGIO. DEMAIS QUESTÕES.*

*Não reconhecido o direito à compensação nos moldes em que foram apresentadas as Declarações de Compensação, a apreciação das demais questões suscitadas na Manifestação de Inconformidade não alteram a decisão proferida. PIS. SEMESTRALIDADE. A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.*

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. NÃO COMPROVAÇÃO. EFEITO.*

*A não comprovação dos créditos, objeto das Declarações de Compensação apresentadas, obsta o reconhecimento dos créditos nelas informados.*

*PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. ÔNUS DA PROVA. DISTINÇÃO.*

*O princípio da verdade material não tem o condão de afastar o ônus da prova. Por aquele princípio, a Administração Pública deve, em caso de dúvidas sobre a veracidade dos fatos alegados e demonstrados nos autos, investigar a real ocorrência dos mesmos.*

*Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte*

*Direito Creditório Não Reconhecido'*

A autuada ao tomar ciência da decisão, veio aos autos e interpôs recurso, alegando que existindo norma legal prevendo a possibilidade de compensação com quaisquer tributos federais e não havendo afronta ao pedido e a decisão judicial, é possível estender-se a compensação com demais tributos ou contribuições federais, ainda que a decisão judicial tenha autorizado apenas a compensação com a própria contribuição ao PIS.

Prossegue o recurso, afirmando que a decisão da primeira instância deu provimento parcial a impugnação, mas não reconheceu o direito creditório em razão da não apresentação das cópias do Livro Razão exigidos pela Fiscalização, tal entendimento não merece prosperar, vez que o crédito foi efetivamente comprovado pela Recorrente, por meio da documentação apresentada em mídia digital (DVD) que contém cópias extraídas das microfichas dos Livros Razão da Recorrente, encaminhadas para a apuração e para confirmar esta apresentação requer a juntada de arquivos armazenados em mídia digital (CD), onde constariam os termos de encerramento dos Livros Diário e Declarações e planilha com informações dos livros Razão apresentados, confirmando o direito creditório da Recorrente.

Por fim, pede a Recorrente que seja aplicado ao presente Recurso, efeito suspensivo, com a interrupção de qualquer ato tendente à cobrança dos valores em questão até o final do julgamento.

É o Relatório."

Em 27/11/12, foi negado provimento ao recurso voluntário e o Acórdão nº 3102001.673 foi assim ementado:

*"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Ano-calendário: 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994*

*DECISÃO JUDICIAL. OBSERVÂNCIA DA SENTENÇA.*

*Ocorrendo a sentença final com trânsito em julgado, a decisão judicial é de cumprimento obrigatório pela Administração Tributária.*

*Recurso Voluntário Negado"*

Irresignado, o contribuinte interpôs recurso especial, sob a alegação de que a compensação deveria ser autorizada, com base na legislação contemporânea à compensação, que não vigia à época da prolação da sentença judicial.

Em 25/01/17, por meio do Acórdão nº 9303-004.600, a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) acatou os argumentos da recorrente e deu provimento parcial ao recurso especial, determinando que os autos retornassem a esta instância, para julgamento das demais questões de mérito.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Relator - Marcelo Costa Marques d'Oliveira

Trata-se de não homologação de compensações de crédito de PIS com débitos de CSLL, IRRF e CSRF (Contribuições Sociais Retidas na Fonte).

A recorrente obteve provimentos judiciais, que declararam serem inconstitucionais os Decretos-lei nº 2.445/89 e 2.449/89 e que o cálculo da contribuição deveria seguir a LC nº 7/70. Adicionalmente, o direito a crédito equivalente aos pagamentos a maior (fatos geradores de setembro de 1989 a maio de 1994) e o direito à compensação do indébito com o PIS devido em períodos futuros.

De acordo com a conclusão do Despacho Decisório (fls. 560/566), a compensação não foi autorizada, em razão de que o provimento judicial autorizou a compensação exclusivamente com débitos de PIS. E, subsidiariamente, de que i) calculou o crédito do PIS com adoção da "semestralidade" (base de cálculo do PIS do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária) e para um período findo em outubro de 1994, ao contrário do que dispunha a sentença judicial; e ii) não atendeu ao item 3 do Termo de Intimação nº 327/08, a saber (fl. 143):

"( . . )"

3) Apresentar cópias das folhas do Livro Razão, acompanhadas dos respectivos termos de abertura e encerramento, onde constem os totais das contas dos valores escriturados/lançados que comprovem a base de cálculo mensal do PIS, no período em que julga ter direito a crédito, conforme o demonstrativo apresentado no processo nº 19679.005747/2005-22. Demonstrar mês a mês, conta por conta, os valores das receitas e das exclusões consideradas. No caso de não haver receita em algum período, comprovar essa situação com documentação hábil. Os valores deverão estar devidamente destacados com caneta marca-texto nas cópias do Razão apresentadas;

( . . )"

Dos obstáculos à compensação impostos pela DRF em São Paulo (SP), a DRJ superou o da adoção do critério da "semestralidade", matéria objeto da Súmula CARF nº 15, e o do termo final do período a que se referia o crédito - o despacho decisório teria cometido um erro, ao dispor que o contribuinte computou créditos de pagamentos a maior efetuados até o período de apuração outubro de 1994.

E, conforme consta no relatório, a CSRF admitiu a compensação de PIS com outros tributos federais.

Desta forma, para a homologação das compensações, restou apenas o fato de a recorrente não ter atendido ao item 3 do Termo de Intimação nº 327/08.

Sobre este último empecilho ao reconhecimento do crédito, na manifestação de inconformidade, foram apresentados novos documentos, que, todavia, a DRJ julgou não serem hábeis para a comprovação dos créditos, conforme o consignado na decisão recorrida (fls. 654/655):

"( . . )

64. Note-se que o DVD apresentado pela Manifestante (fls. 610), rubricado nesta data, compõe-se de arquivos de imagens relativas a milhares de folhas de Livros Razão da empresa Cimento Santa Rita S/A separados em 6 (seis) "pastas" relativas aos anos de 1989 a 1994 (STA-1989; STA-1990; STA-1991; STA-1992; STA-1993 e STA-1994).

65. Em cada uma destas "pastas", constam "subpastas", nas quais se encontra um total de 208 (duzentos e oito) arquivos de imagem (00000001.tif a 00000208.tif) por "subpasta" separados da seguinte forma: Pasta STA-1989: Subpastas: 052, 053, 059 a 088; Pasta STA-1990: Subpastas: 062, 067 a 095; Pasta STA-1991: Subpastas: 074, 080 a 107; Pasta STA-1992: Subpastas: 085, 091 a 116; Pasta STA-1993: Subpastas: 001 a 027; e Pasta STA-1994: Subpastas: 001 a 003.

66. Cada "subpasta", conforme já observado, contém 208 (duzentos e oito) arquivos de imagens (00000001.tif a 00000208.tif), alguns destes arquivos em branco, como por exemplo, o arquivo "00000207.tif" da subpasta 088 da Pasta STA-1989.

67. Nestes arquivos de imagens, além de algumas imagens em branco, constam folhas dos citados Livros Razão, bem como em cada uma das "subpastas" uma imagem contendo uma "Página (de) índice" de contas (00000208.tif), dispostas da seguinte forma:

a) Pasta STA-1989: Subpastas: 052 a 053: folhas 10.558 a 10.971; e 059 a 088: folhas 12.007 a 18.057 (arquivo 00000048.tif da subpasta 088);

b) Pasta STA-1990: Subpastas: 062: folhas 12.628 a 12.834; e 067 a 095: folhas 13.663 a 19.639 (arquivo 00000181.tif da subpasta 095);

c) Pasta STA-1991: Subpastas: 074: folhas 15.112 a 15.318; e 080 a 107: folhas 16.354 a 22.003 (arquivo 00000061.tif da subpasta 107);

d) Pasta STA-1992: Subpastas: 085: folhas 17.389 a 17.595; e 091 a 116: folhas 18.631 a 23.974 (arquivo 00000169.tif da subpasta 116);

e) Pasta STA-1993: Subpastas: 001 a 014: folhas 001 a 2.887 (arquivo 00000196.tif da subpasta 014); 015 a 024: folhas 2.899 a 4.825 (arquivo 00000064.tif da subpasta 024); e 025 a 027: folhas: 2.485 a 3.105 (arquivo 00000207.tif da subpasta 027);

f) Pasta STA-1994: Subpastas: 001 a 003: folhas 001 a 549 (arquivo 00000135.tif da subpasta 003).

68. Do exposto, fica claro que o Interessado, nem mesmo em sua Manifestação de Inconformidade, conseguiu atender às exigências contidas no mencionado item 3 do Termo de Intimação no 327/2008, pois não apresentou os termos de abertura e encerramento dos Livros Razão.

69. Ademais, a Manifestante nem sequer indicou as contas que compuseram as bases de cálculo mensais do PIS, muito menos demonstrou mês a mês os valores das receitas e exclusões consideradas no cálculo destas bases, nem mesmo esclareceu a ausência de folhas dos Livros Razão, conforme se pode constatar acima.

(. . .)"

No recurso voluntário, insurgiu-se contra os acima reproduzidos argumentos, insistindo que o apresentado no curso da fiscalização e o incluído no anexo da manifestação de inconformidade seriam suficientes para a comprovação do crédito.

Concordo plenamente com a DRJ.

O objetivo do item 3 do Termo de Intimação Fiscal nº 327/2008 era o de validar as bases de cálculo do PIS apuradas de acordo com a LC nº 7/70, cujos valores devidos foram comparados com os pagos, para determinação dos créditos. E isto não podia ser efetuado apenas com os elementos apresentados pela recorrente.

No recurso voluntário, foram trazidos mais documentos. Entretanto, antes de adentrar em seu exame, cumpre consignar que não invoco o instituto da preclusão (art. 16 do Decreto nº 70.235/72), para desqualificá-los como provas. Tal qual em outras oportunidades, privilegio o Princípio da Verdade Material, que entendo ser derivado do Princípio Constitucional da Legalidade.

Isto posto, passemos à nova documentação, qual seja: i) CD, contendo cópias do Livro razão; ii) demonstrativos das bases de cálculo mensais do PIS devido (fls. 695/730), apurado de acordo com a LC nº 7/70, com indicação dos números das contas contábeis das receitas e exclusões e as respectivas localizações no CD (pasta, arquivo e página do razão); e iii) cópias dos termos de Abertura e Encerramento dos Livros Diário e declarações do contador, atestando a veracidade das informações do razão.

Diversos foram os processos em que propus a conversão em diligência, para elucidação de dúvidas suscitadas da leitura de documentos apresentados juntamente com o recurso voluntário. Mas, em todos os casos, era notória a consistência da documentação apresentada. Contudo, o mesmo não se verifica no presente. Senão, vejamos:

a) Os demonstrativos de apuração (fls. 695/730) não apontam os valores devidos mensalmente, porém, apenas as bases de cálculo. A recorrente deveria não apenas tê-los indicado, mas também os conciliado com os efetivamente utilizados para fins de cálculo dos créditos.

b) Há divergências entre as bases de cálculo constantes dos demonstrativos anexados ao recurso voluntário e as apresentadas à fiscalização (fl. 543), que, em princípio, foram as adotadas para fins de cálculo dos créditos utilizados. Exemplos das inconsistências: bases de cálculo relativas aos fatos geradores de março a junho de 1990 e junho de 1991 a

junho de 1992, calculadas, respectivamente, a partir dos saldos das contas contábeis dos meses de setembro a dezembro de 1989 e dezembro de 1990 a dezembro de 1991.

c) No tópico "V - DO PEDIDO", item "ii", do recurso voluntário (fl. 689), a recorrente pleiteia o reconhecimento de um "saldo remanescente" de R\$ 1.279.865,53 - não informa em que data-base. E informa que este montante encontrar-se-ia demonstrado no "doc. 03" da manifestação de inconformidade. E que, atualizado para 02/2010, montaria a R\$ 1.310.984,72. Ocorre que, no "doc. 03" da manifestação de inconformidade, há planilhas (fls. 622/623), cujo total de créditos monta a R\$ 2.622.522,85.

A demonstração do cálculo do crédito de PIS, devidamente conciliada com os livros contábeis, imprescindível ao reconhecimento dos créditos, foi requerida no curso da fiscalização. Contudo, a recorrente trouxe tão somente com o recurso voluntário e incompleta e repleta de inconsistências.

E não percamos de vista que o ônus de comprovar a liquidez e certeza do direito é daquele que alega detê-lo, isto é, do contribuinte.

Julgo que não estamos diante de uma situação em que caiba a conversão do em diligência.

Não há esclarecimentos adicionais a fazer, porém trabalhos de conciliação e demonstração de cálculos mensais de créditos, que há muito já deveriam ter sido executados e apresentados à fiscalização (a fiscalização concedeu duas dilações de prazo) ou aos julgadores.

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira